

Recurso Especial Cível nº 0141782-89.2020.8.19.0001

Recorrente: MARCELLE DA CUNHA PINTO

Recorrido: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 586 a 610, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 11ª Câmara de Direito Privado, fls. 532 a 551 e fls. 582 a 584, assim ementados:

Apelação. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Autora vítima de golpe popularmente conhecido como "pirâmide financeira". Sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na peça inicial e declarou nulos os contratos celebrados entre as partes condenando os réus, solidariamente, a restituírem os valores pagos/transferidos pela autora à parte ré, ainda não ressarcidos, bem como ao pagamento da indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso do 2º réu. A análise do instrumento contratual acostado às fls. 52/56 revela que o empréstimo contratado junto à instituição financeira ora apelante se trata de negócio jurídico autônomo, celebrado sem qualquer vício, inexistindo qualquer indício de relação com a cessão de crédito que a autora viria a realizar, não havendo como supor que o banco tivesse conhecimento da finalidade econômica pretendida com o montante obtido com a contratação. Indemonstrado o nexo causal entre conduta do banco e o prejuízo sofrido pela autora. Inexistência de falha na prestação de serviço. Não há que se falar em responsabilidade solidária do apelante. Autora não fez prova mínima do direito alegado. Art. 373, inciso I, do CPC. Súmula 330 do TJRJ. Precedentes TJRJ. Reforma da sentença. Improcedência dos pedidos em relação ao 2º réu. RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração. Agravo. Acórdão reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos em relação à ora embargante. Contradição. Não configuração. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a que se verifica no próprio conteúdo do julgado embargado, a que prejudica a racionalidade da decisão, afetando-lhe a coerência e dificultando-lhe a compreensão, não em relação a outros julgados ou ao entendimento da parte. Súmula n. 172/TJRJ. No caso, diversamente do alegado pela embargante, as razões pelas quais não se vislumbrou a existência de nexos causal entre a conduta do banco e o prejuízo que a autora afirma ter sofrido foram explanadas de forma clara e coerente. Prequestionamento explícito desnecessário. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Acórdão que não padece de qualquer vício mencionado no art. 1.022 do CPC. Curial o descontentamento do embargante com o resultado do julgamento, não sendo o recurso de embargos de declaração a via adequada para manifestar o mero inconformismo com o julgado. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 6º, VIII, à súmula 479 do STJ, ao Tema 1.061 do STJ.

Contrarrazões de fls. 615 a 622.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que há inovação recursal no que tange à alegação de invalidade de assinatura eletrônica.

Assim porque tal alegação somente foi suscitada quando da interposição do recurso excepcional (index 586). O que obsta a admissibilidade do recurso neste ponto.

Nesse sentido, jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. *A alegação de ofensa à coisa julgada em razão de o título executivo expressamente fixar a TR como índice de correção monetária não foi devidamente apresentada em recurso oportuno, tampouco tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente sobre a questão.* 2. *O fato constitui inaceitável inovação recursal e impede o conhecimento do recurso, tanto em decorrência da preclusão consumativa quanto na ausência de prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública.* 3. *Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1947526 SP 2021/0207711-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)*

Com efeito, por não ter sido a questão federal analisada pelo colegiado, a admissão do recurso esbarra no verbete **282** (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*) da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

2. Não há prequestionamento quando a tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial não foi enfrentada no julgado impugnado e também não foi suscitada nos embargos de declaração, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 282 do STF.

3. Segundo entendimento firmado perante esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.309.081

(Repercussão Geral - Tema 1.142), não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito único e indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.004.046/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ademais, o recurso não pode ser admitido com base na arguição de violação de enunciado de Súmula (*in casu*, verbete nº 479 do STJ), que não equivale a dispositivo de lei federal para ensejar a interposição de recurso especial. Senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. 1. O STJ possui entendimento de que súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 2. É inviável o conhecimento do Recurso Especial quando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam

ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1411856/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/201)

No mais, pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, *verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“ (...) Da análise do contrato de cessão de crédito celebrado entre a autora e o réu, RC Assistência Financeira e Informação Cadastral EIRELI (fls. 57/61), nota-se que a demandante, com objetivo de obter investimento de alta rentabilidade, se comprometeu a transferir parte do valor obtido por empréstimo consignado à cessionária que, em contrapartida, realizaria o depósito do valor das parcelas na conta corrente da consumidora. Ante o descumprimento do acordado pelo 1º demandado, a autora percebeu ter sido vítima da fraude conhecida como “pirâmide financeira” e, por esta razão, objetiva ver rescindidos tanto o contrato de cessão de crédito como o mútuo firmado com o ora apelante. Ocorre que, na hipótese, não restou demonstrada parceria ou liame subjetivo entre o banco e a empresa investidora para a qual a autora transferiu a quantia com vistas a obter alta rentabilidade, tão pouco se vê evidenciada qualquer tipo de anuência por parte dos mutuantes com relação à cessão de crédito em questão. Embora lamentável a fraude havida, a análise do instrumento contratual acostado às fls. 52/56 revela que o empréstimo contratado junto à instituição

financeira ora apelante se trata de negócio jurídico autônomo, celebrado sem qualquer vício, inexistindo qualquer indício de relação com a cessão de crédito que a autora viria a realizar, não havendo como supor que o banco tivesse conhecimento da finalidade econômica pretendida com o montante obtido com a contratação. Ademais, restou incontroverso que a instituição financeira cumpriu com suas respectivas obrigações contratuais, efetuando o depósito do valor do empréstimo na conta bancária da autora, conforme informado, inclusive, por esta na exordial. Por outro lado, vê-se que o contrato de cessão de crédito é extremamente claro quanto à dinâmica da operação, revelando que a autor, por livre e espontânea vontade, anuiu com seus termos e efetuou o repasse à RC Assistência Financeira e Informação Cadastral EIRELI ante à promessa de lucro certo. Nesse sentido, cabe colacionar trecho do instrumento contratual que deixa claro a ausência de relação entre a contratada (RC Assistência Financeira e Informação Cadastral EIRELI) e o banco recorrente. (...) Desse modo, não restou demonstrado conluio entre a instituição financeira e a RC Assistência Financeira e Informação Cadastral EIRELI, inexistindo qualquer prova de que o banco tenha concorrido para a consumação da fraude de que foi vítima o autor, não havendo qualquer prova de que a contratação se deu no interior da agência do banco apelante.” (Fls. 546 e 547)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA, NA ESPÉCIE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, uma vez que houve a negligência quanto à guarda do cartão e senha

peçoal. 3. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2335920 MA 2023/0102795-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

Por fim, no que tange à alegada violação ao Tema 1.061 do STJ, não se verifica. Assim porque, conforme consignado pelo v. acórdão, cuja premissa não se pode desconstituir por encontrar óbice no verbete nº 7 do STJ, o recorrente, "*com objetivo de obter investimento de alta rentabilidade, se comprometeu a transferir parte do valor obtido por empréstimo consignado à cessionária que, em contrapartida, realizaria o depósito do valor das parcelas na conta corrente da consumidora. (...) o empréstimo contratado junto à instituição financeira ora apelante se trata de negócio jurídico autônomo, celebrado sem qualquer vício*" (Fl. 546). De sorte que inaplicável o tema supramencionado.

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente